



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001651/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.772 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente OLAVO ROBERTO BARTIE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 22 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu glosas de dedução indevida despesas médicas, dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, omissão rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de dependente.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$18.412,18, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o acolhimento da documentação apresentada que comprovariam as informações da DIRPF.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 08/12/2010, no acórdão 17-46.790, às e-fls. 43 a 48, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 54 a 69, no qual alega:

- Comprova as despesas médicas com Nalita Gomes da Silva CPF 857.858.658-15 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- Contesta as glosas com as despesas com instrução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 51, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 03/01/2011, apresentando recurso voluntário no dia em 03/02/2011, e-fls. 54, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

